



23/09/2026

Número: **0909171-74.2025.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **24/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Agenciamento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (REQUERENTE)	
	JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO) GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MAFFEI BALTHAR (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA (ADVOGADO) ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO) JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)
SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA (REQUERENTE)	
	JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (INTERESSADO)	
	TADEU CERBARO (ADVOGADO)
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (INTERESSADO)	
ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (REQUERIDO)	
	PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO (ADVOGADO) CRISTIAN NADER (ADVOGADO) WANIA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)
SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA (REQUERIDO)	
	RONNY HOSSE GATTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
QUARTEIRAO MP INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (INTERESSADO)	
	SONIA FERREIRA DA SILVA CAO VINAGRE (ADVOGADO)
ROMULO DE MENDONCA MARTINS (PERITO)	
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (INTERESSADO)	
	HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)

HEMERA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
ADVOCACIA L. C. RAMALHO (INTERESSADO)	
	LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO (ADVOGADO)
FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (INTERESSADO)	
BANCO CITIBANK S A (INTERESSADO)	
	JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (ADVOGADO)
DESK MANAGER LTDA (INTERESSADO)	
	RICARDO MALACHIAS CICONELLO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
ANDREIA DIAS DE SOUZA (INTERESSADO)	
	VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO)
KALISKA TEXTIL LTDA. (INTERESSADO)	
	MAIKO ROBERTO MAIER (ADVOGADO) KIM AUGUSTO ZANONI (ADVOGADO)
Banco Santander S.A. (INTERESSADO)	
	LUIS FERNANDO GUERRERO (ADVOGADO) PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM (ADVOGADO)
ROVITEX IND E COM DE MALHAS LTDA (INTERESSADO)	
	DAGOBERTO RAMOS (ADVOGADO) MARCELO FRANZEN RIBEIRO (ADVOGADO)
LIBER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO (INTERESSADO)	
	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (ADVOGADO) TIAGO GODOY ZANICOTTI (ADVOGADO)
DONNA CRIACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (INTERESSADO)	
	ALCIDES WILHELM (ADVOGADO) MARA DENISE POFFO WILHELM (ADVOGADO)
V&R COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (INTERESSADO)	
	OSVALDO OLIMPIO BEZERRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (INTERESSADO)	
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (INTERESSADO)	
	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (ADVOGADO)
SUBCONDOMINIO RIOMAR RECIFE (INTERESSADO)	
	MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
RIOMAR SHOPPING S.A. (INTERESSADO)	
	BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
CONDOMINIO PRO-INDIVISO DO SHOPPING CENTER RECIFE (INTERESSADO)	
	MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

CONDOMINIO EDILICIO DO AMERICAS SHOPPING (INTERESSADO)	
	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (ADVOGADO)
DUTRA CORRENTES LTDA (INTERESSADO)	
	MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO (ADVOGADO)
CRATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA (INTERESSADO)	
	FELIPE DE SOUTO (ADVOGADO)
QUATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (INTERESSADO)	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
GOLDEN CAPITAL PARTNERS LTDA (INTERESSADO)	
	CYNTIA CASSIA DA SILVA (ADVOGADO)
IDAMAR CONFECCOES LTDA (INTERESSADO)	
	LUCIANO FERMINO KERN (ADVOGADO)
MALHAS WILSON LTDA (INTERESSADO)	
	LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI (ADVOGADO)
POTENCIAL SEGURADORA S.A. (INTERESSADO)	
	FELIPE BUENO SIQUEIRA (ADVOGADO)
MALHARIA INDIAIAL LTDA (INTERESSADO)	
	ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH (ADVOGADO)
BITTENCOURT & BARBOSA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (INTERESSADO)	
	LUIS EDUARDO GUIMARÃES BORGES BARBOSA (ADVOGADO)
COTTON STAR CONFECCOES LTDA (INTERESSADO)	
	SAMUEL GAERTNER EBERHARDT (ADVOGADO)
51.231.484 JURANDIR LEANDRO DA SILVA (INTERESSADO)	
	MAGDA KEULY CANTEIRO (ADVOGADO)
DIXON PATRIMONIAL ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS (INTERESSADO)	
	MARIANE DE MEDEIROS MACHADO (ADVOGADO)
SC2 MARANHAO LOCACAO DE CENTROS COMERCIAIS S.A. (INTERESSADO)	
	JORGE RACHID MUBARACK MALUF FILHO (ADVOGADO)
N & S INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA (INTERESSADO)	
	ERICK FREITAS MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CONDOMINIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER (INTERESSADO)	
	JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA (ADVOGADO)
RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A (INTERESSADO)	
ADVOCACIA RENATO PINHEIRO (INTERESSADO)	
	MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
SHOPPINGPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A (INTERESSADO)	
	MARIA LIVANY DA SILVA CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADVOGADO) PAULA LOBO NASLAVSKY PEREIRA LIMA (ADVOGADO) ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (ADVOGADO)
R.C CASTANHEIRA VIEIRA CONFECCOES (INTERESSADO)	

	LUCIMAR CARVALHO DA LUZ (ADVOGADO)
TDSA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (INTERESSADO)	
	ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER (ADVOGADO)
LOBO E LIRA ADVOGADOS (INTERESSADO)	
	SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO)
CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS (INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE SANTANA BATISTA (ADVOGADO)
SPE FORTUNA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA (INTERESSADO)	
	VINICIUS AGUIAR DE FIGUEIREDO MAGALHAES (ADVOGADO) MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO (ADVOGADO)
PERENZIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. (INTERESSADO)	
	ANDRE ARNAL PERENZIN (ADVOGADO)
S F FARIA VESTUARIO (INTERESSADO)	
	RAFAEL THALES MORET SILVEIRA FERNANDES (ADVOGADO)
VALDIANA LOPES GONCALVES (INTERESSADO)	
	ARIANA CRISTINA COELHO SOBRAL (ADVOGADO)
H.D.J. TRICOT LTDA (INTERESSADO)	
	JOSE RICARDO DOS SANTOS BAGANHA (ADVOGADO) RICARDO RESENDE BERSAN (ADVOGADO)
JAPJ CONSTRUCOES CIVIS LTDA (INTERESSADO)	
	EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (ADVOGADO)
APA CONFECCOES LTDA (INTERESSADO)	
	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO (ADVOGADO)
LENITA RIBEIRO CARAGUATATUBA (INTERESSADO)	
	FABIO BOCCIA FRANCISCO (ADVOGADO)
K & M SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA (INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PREMIUM SOLIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA (INTERESSADO)	
	MOZART GOMES DE LIMA NETO (ADVOGADO)
MARCELLINO MARTINS IMOBILIARIA S A (INTERESSADO)	
	VINICIUS AGUIAR DE FIGUEIREDO MAGALHAES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
304003802	28/08/2026 12:47	Conflito de Competência	Informação
305356836	03/09/2026 17:43	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
305356839	03/09/2026 17:43	AI 0016834-68.2026	Acórdão
305356840	03/09/2026 17:43	Ai 04112-02.2026	Acórdão
307075731	14/09/2026 15:24	Petição	Petição
307726142	17/09/2026 02:05	guia-acolhimento.pdf	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
307726375	17/09/2026 02:05	guia-acolhimento.pdf	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas

307726246	17/09/2026 02:05	guia-acolhimento.pdf	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
-----------	---------------------	--------------------------------------	--

Gerado por 023.165.549-54 em 23/09/2026 15:15:20
VANIA PANSIERI DE AGUIAR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202615680093

Nome original: 0053525-81.2026.8.19.0000.pdf

Data: 27/08/2026 17:23:35

Remetente:

Camille Soares de Oliveira

SECAO DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício nº 536 2026-DEPSE Conflito de Competência nº 0053525-81.2
026.8.19.0000 (Processo originário nº 0004112-02.2026.8.19.0000)



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 23/09/2026 15:15:20

Número do documento: 26082812471255000000288178688

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082812471255000000288178688>

Assinado eletronicamente por: VANIA CRISTINA LOPES DA SILVA - 28/08/2026 12:47:12

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ ELETRÔNICA nº 22936503666-16

ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Zinzane” ou “Suscitante”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.027.195/0001-87, com sede na Av. Salvador Allende, 6555, Pavilhão 3, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.780-160, ora suscitante, vem, por seus advogados, com fundamento nos arts. 66, I, 951, 953, II, e 955 do CPC e, ainda, no art. 43, inciso III, do Regimento Interno dessa e. Corte, suscitar conflito positivo de competência, indicando como suscitados, de um lado, o MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (“Juízo da Recuperação Judicial”, “Juízo Recuperacional” ou “Primeiro Suscitado”), a e. 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“Segunda Suscitada”), e, de outro lado, o MM. Juízo da 2ª Vara Cível Regional de Campo Grande (“Terceiro Suscitado”) e a 10ª Câmara de Direito Privado deste e. TJ-RJ (“Quarta Suscitada”), pelos seguintes motivos:

A COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO PARA JULGAR O CONFLITO

1. Antes de se prosseguir com a exposição dos motivos que levam a suscitante a apresentar o presente conflito de competência, cumpre traçar algumas breves linhas para esclarecer que a competência para julgá-lo é da c. Seção de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça.

2. Como sabido, a suscitante está sob o regime de recuperação judicial no âmbito



do processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001, em curso perante o MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, aqui Primeiro Suscitado. Esse Juízo, como será explicitado em detalhes adiante, em 28.7.2025, deferiu a tutela cautelar preparatória do pedido de recuperação judicial formulado pela Zinzane, para determinar, dentre outras medidas, a suspensão: (i) da eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas; (ii) **da efetivação de ordens de despejo fundadas em inadimplemento de créditos sujeitos ao eventual pedido recuperacional**; e (iii) das travas bancárias, observado o limite de 20% dos recebíveis por meio de cartão de crédito, pelo período de 60 (sessenta) dias (doc. 2).

3. Posteriormente, em 11.11.2025, o MM. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial requerida pela Zinzane, ora Suscitante, e ratificou integralmente a decisão do pedido cautelar para, dentre outros aspectos, ainda: (i) suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações da Suscitante sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005; (ii) suspender todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Autora; e (iii) dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observado, contudo, o disposto no artigo 195, § 3º, da CF/88 e artigo 69 da Lei nº 11.101/2005 (doc. 3).

4. A 19ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça, a seu turno, é o órgão jurisdicional de segunda instância prevento para julgar os recursos oriundos do processo de recuperação judicial da Zinzane, por força do julgamento do agravo de instrumento nº 0075344-11.2025.8.19.0000, interposto em 9.9.2025, e de mais de três dezenas de outros recursos que se seguiram.

5. Esse d. Órgão Colegiado, no âmbito do agravo de instrumento nº 0004112-02.2026.8.19.0000, confirmou as decisões proferidas pela 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, especificamente no que se refere à suspensão de ordens de despejo fundadas em inadimplemento de créditos sujeitos ao processo recuperacional.

6. Por outro lado, o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande, aqui Terceiro Suscitado, recentemente, ao julgar a Ação de Despejo por Falta de Pagamento nº 0914673-91.2025.8.19.0001, ajuizada por Parkjacarepaguá Empreendimento Imobiliário

Ltda. e CCISA05 Incorporadora Ltda. em face da Suscitante, por meio da qual, usurpando da competência do Primeiro e da Segunda Suscitados, decretou o despejo da Zinzane, no prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel relativo à Loja nº 220-B do Shopping ParkJacarepaguá, por entender que “a ação de despejo não se submete à competência do juízo da recuperação judicial, tampouco sofre os efeitos da suspensão previstos na Lei nº 11.101/2005 (art. 6º)” (doc. 4).

7. Contra essa sentença a Suscitante interpôs apelação, postulando a atribuição de efeito suspensivo autônomo, distribuído à c. 10ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal, aqui Quarta Suscitada. Em decisão monocrática proferida em 6.8.2026, o e. Desembargador Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo, sob o fundamento de que: “não caberia ao juízo de recuperação judicial decidir se um imóvel de terceiro, que não integra o patrimônio da recuperanda, é, ou não, essencial a atividade da sociedade empresária, e vedar eventual retomada do bem por parte de seu proprietário” (doc. 5).

8. É, portanto, à vista de manifesto conflito de competência a envolver, além de dois Juízos da Comarca da Capital deste Estado, duas Câmaras de Direito Privado desse e. Tribunal (aqui Segunda e Quarta Suscitadas), que se justifica a competência da c. Seção de Direito Privado para o julgamento deste incidente. Afinal, a teor do que dispõe o artigo 43, inciso III, do RITJRJ, a ela compete julgar os conflitos de competência quando envolvam Câmaras de Direito Privado:

“Art. 43. **Compete à Seção de Direito Privado** e à Seção de Direito Público: I - processar e julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quando os recursos, remessas necessárias ou processos de competência originária de que provenha forem de competência de suas Câmaras;

II - processar e julgar o Incidente de Assunção de Competência suscitado por alguma de suas Câmaras;

III - **processar e julgar os Conflitos de Competência entre as Câmaras de mesma matéria**; [...].”

9. Demonstrada a competência para julgar este conflito, passar-se-á a demonstrar, com mais vagar, as razões que deverão nortear a sua solução.



CONFLITO EVIDENTE:DECISÕES QUE CONTRARIAM O DECIDIDO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO PROSSEGUIMENTO DAS ORDENS DE DESPEJO**a) Decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial**

10. Como já se adiantou linhas acima, o objeto deste conflito de competência é definir qual dos órgãos jurisdicionais suscitados deve decidir se é possível ou não o prosseguimento das ordens de despejo em face da Zinzane durante a sua recuperação judicial.

11. O Primeiro Suscitado, desde a tutela cautelar antecedente preparatória do pedido de recuperação judicial, e a c. 19ª Câmara de Direito Privado, em grau de recurso, firmaram entendimento uniforme e reiterado no sentido de que as ordens de despejo fundadas em créditos locatícios sujeitos à recuperação judicial da Zinzane devem permanecer suspensas. É exatamente esse entendimento, já consolidado pelo Juízo natural da causa e confirmado pela Câmara preventa, que foi frontalmente contrariado pelo Terceiro e pela Quarta Suscitados.

12. Em 24.7.2025, a Suscitante ajuizou ação cautelar preparatória de recuperação judicial (processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001), distribuída ao Primeiro Suscitado, postulando, entre outras medidas, a suspensão da *“efetivação de toda e qualquer ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial, em atenção ao princípio da preservação da empresa”* (doc. 6).

13. Em 28.7.2025, o Primeiro Suscitado deferiu a tutela cautelar, tendo consignado, de forma expressa e fundamentada, as razões pelas quais as ordens de despejo fundadas em créditos sujeitos à recuperação judicial deveriam ser suspensas:

“no que diz respeito à suspensão de eventuais pedidos de despejos, a questão é ainda mais simples. No caso da recuperação judicial, os créditos a ela sujeitos não podem ser pagos sem a aprovação e homologação do plano de recuperação (Lei nº 11.101/2005, artigos 49 e 59). Nesse caso,

decretar o despejo seria não apenas burlar expressa norma legal, mas, também, afrontar o espírito que motivou a lei de recuperação judicial, que impõe sacrifícios a todos os envolvidos em prol de um bem maior que é a geração de empregos e receitas.

Sendo essencial o bem, pela própria natureza da atividade desenvolvida pela 1ª Autora, e independentemente da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o que consistia o 'bem de capital', tem-se que a decretação dos despejos das lojas físicas, no caso específico das Autora, tornará letra morta a decisão judicial (...)." (doc. 2)

14. E, no dispositivo da decisão, o Primeiro Suscitado determinou, expressamente, dentre as medidas deferidas:

"f. suspender a efetivação de ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial;" (doc. 2)

15. Posteriormente, em 11.11.2025, o Primeiro Suscitado deferiu o processamento da recuperação judicial requerida pela Suscitante, tendo expressamente consignado que as razões da tutela cautelar antecedente, dentre as quais a suspensão das ordens de despejo, permaneciam integralmente aplicáveis:

"No tocante ao mérito do pedido de recuperação judicial, tem-se como inteiramente aplicáveis, de plano, as mesmas razões que levaram ao deferimento da medida liminar." (...) Pelo exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. ('Zinzane') a medida cautelar antecedente (Lei nº 11.101/2005, artigo 52), **ratificando a decisão do ID 212342220** (...)." (doc. 3).

16. O ID. 212342220 mencionado nesse trecho é, precisamente, a decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, na qual constava a determinação de suspensão das ordens de despejo transcrita. Não paira dúvida, portanto, de que a suspensão das ordens de despejo foi expressamente ratificada pelo Primeiro Suscitado por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial.

17. Nesse ponto, irredimido com a manutenção da suspensão das ordens de despejo, um dos credores concursais, o Fundo Encontro das Águas II Fundo de Investimento



Imobiliário interpôs o agravo de instrumento nº 0004112-02.2026.8.19.0000 contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, distribuído à c. 19ª Câmara de Direito Privado, aqui Segunda Suscitada, sustentando, em síntese, que os aluguéis vencidos após o ajuizamento da recuperação judicial não se sujeitariam ao *stay period* e que o ponto comercial não se enquadraria no conceito de bem de capital essencial (doc. 7).

18. Ao apreciar o recurso, a c. 19ª Câmara de Direito Privado, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. No corpo do voto condutor, a c. Câmara reafirmou, de forma cristalina, que a suspensão das ordens de despejo determinada pelo Primeiro Suscitado permanecia hígida:

“Não se identifica, portanto, em juízo de cognição sumária, revogação expressa ou incompatibilidade lógica apta a afastar a subsistência da suspensão dos despejos anteriormente determinada, especialmente diante da fundamentação adotada na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.” (doc. 8)”

19. E, especificamente quanto à essencialidade do bem para a atividade da Suscitante, consignou:

“Cumpre observar, ademais, que a suspensão temporária de ordens de despejo mostra-se diretamente relacionada à preservação da continuidade da atividade empresarial desenvolvida pela recuperanda, especialmente em fase inicial do processo recuperacional, quando ainda se busca a estabilização das atividades e a construção de solução negociada com os credores. Tal circunstância assume especial relevância no caso concreto, considerando a natureza varejista da atividade exercida pela recuperanda, cuja geração de receitas depende, em significativa medida, da manutenção de seus pontos físicos de venda.”

20. Por fim, a c. Câmara deixou assente que eventual questionamento sobre a extensão concreta da medida a relações locatícias específicas haveria de ser dirimido, **com exclusividade, pelo Primeiro Suscitado:**

“Do mesmo modo, eventual definição acerca da incidência concreta da medida sobre determinadas relações locatícias, bem como sobre imóveis específicos vinculados à atividade da recuperanda, deve ser realizada pelo

***Juízo da recuperação judicial** à luz dos elementos fáticos e probatórios produzidos nos autos, não se revelando adequada sua apreciação exauriente nesta fase recursal."*

b) Decisões proferidas no âmbito da ação de despejo

21. Paralelamente ao quadro decisório exposto acima, tramitou perante o Terceiro Suscitado a Ação de Despejo por Falta de Pagamento nº 0914673-91.2025.8.19.0001, ajuizada por Parkjacarepaguá Empreendimento Imobiliário Ltda. e CCISA05 Incorporadora Ltda. em face da Suscitante, relativa à Loja nº 220-B do Shopping ParkJacarepaguá, na qual sobreveio decisão de mérito diametralmente contrária ao entendimento consolidado pelo Primeiro e pela Segunda Suscitados.

22. Alegaram os autores, em síntese, que a Suscitante teria incorrido em inadimplemento dos aluguéis e encargos locatícios **relativos às competências de fevereiro, abril e junho de 2025** - todas, portanto, sem qualquer exceção, anteriores à distribuição da ação cautelar de recuperação judicial, ocorrida em 24.7.2025 -, totalizando um débito histórico de R\$ 468.394,67 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), na qual postularam exclusivamente a rescisão do contrato de locação e a decretação do despejo da ré (doc. 9).

23. Devidamente citada, a Suscitante apresentou contestação arguindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do feito em razão do deferimento da tutela cautelar antecedente de recuperação judicial, informando expressamente ao Terceiro Suscitado a existência da recuperação judicial nº 0909171-74.2025.8.19.0001, em curso perante o Primeiro Suscitado. Apesar disso, o Terceiro Suscitado rejeitou a preliminar arguida, e ao julgar o mérito, em sentença proferida em 29.07.2026, o Terceiro Suscitado julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

"Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a ação de despejo não se submete à competência do juízo da recuperação judicial, tampouco sofre os efeitos da suspensão previstos na Lei nº 11.101/2005 (art. 6º). A obrigação de restituir o bem imóvel locado (obrigação de dar/entregar) não se confunde com execução pecuniária sob o patrimônio da recuperanda.

Ressalte-se que a preservação da empresa não pode impor ao locador o ônus de manter involuntariamente a ocupação de seu imóvel sem a devida contraprestação locatícia. Assim, rejeito a preliminar de suspensão do feito. [...]

*"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1. DECLARAR RESCINDIDO o contrato de locação firmado entre as partes relativo à Loja nº 220-B do Shopping ParkJacarepaguá; 2. **DECRETAR O DESPEJO da parte ré, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de despejo compulsório, nos termos do art. 63, § 1º, 'b', da Lei nº 8.245/1991.**" (doc. 4)*

24. Note-se que, em nenhum momento, a sentença enfrentou ou sequer mencionou o quadro decisório do Primeiro e da Segunda Suscitados exposto no capítulo anterior, tampouco a circunstância de que a própria c. 19ª Câmara de Direito Privado já havia se pronunciado, em acórdão anterior à sentença (23.07.2026), no sentido de que a suspensão das ordens de despejo fundadas em créditos sujeitos à recuperação judicial da Zinzane permanecia hígida.

25. Contra a sentença, a Suscitante interpôs apelação, postulando a atribuição de efeito suspensivo com fundamento nos artigos 300 e 1.012, §4º, do Código de Processo Civil e no artigo 58, inciso V, da Lei nº 8.245/91 (Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 3020271-66.2026.8.19.0000/RJ), distribuído à c. 10ª Câmara de Direito Privado, aqui Quarta Suscitada.

26. Ao apreciar o pedido, em decisão monocrática proferida em 6.8.2026, a Quarta Suscitada indeferiu o efeito suspensivo, nos seguintes termos:

"Ademais, em se tratando de ação de despejo sem pedido de cobrança, inexistente condenação ao pagamento de quantia líquida, incidindo no caso concreto a expressa exceção legal à suspensão decorrente da recuperação judicial, inteligência do artigo 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/05 (...). Consta-se que não há como se falar em separação de créditos anteriores ou posteriores ao pedido da recuperação judicial no caso em testilha, uma vez que não há pedido de cobrança, mas, sim, de retomada do imóvel (...)." (doc. 5)

27. E arrematou:



"O inadimplemento é manifesto e confessado. Logo, para ser evitado o pedido de despejo deveria haver a purga da mora e, não, o mero pedido de processamento de recuperação judicial. Portanto, não estando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, bem como fundamentação relevante no que concerne ao alegado risco de dano grave ou de difícil reparação, requisitos elencados no referido dispositivo legal, deve ser negada a atribuição de efeito suspensivo à Apelação. Assim, nego o efeito suspensivo requerido, nos termos desta Decisão." (doc. 5)

28. Também aqui, a decisão monocrática não fez qualquer menção ao quadro decisório do Primeiro e da Segunda Suscitados, nem à circunstância de que a suspensão das ordens de despejo, no âmbito da própria recuperação judicial da Zinzane, já havia sido reiteradamente reconhecida e, inclusive, confirmada por Câmara de Direito Privado desse mesmo e. Tribunal de Justiça poucos dias antes.

29. Está-se, pois, diante de duas linhas decisórias absolutamente antagônicas, ambas emanadas de órgãos jurisdicionais vinculados a esse e. Tribunal de Justiça, sobre a mesma questão jurídica, envolvendo a extensão da suspensão das ordens de despejo fundadas em créditos locatícios anteriores ao pedido de recuperação judicial da Zinzane.

30. O Primeiro Suscitado, em decisão já ratificada inclusive pela Segunda Suscitada, reconhece que a suspensão alcança as ordens de despejo fundadas nesses créditos, por se tratar de créditos concursais sujeitos ao regime da Lei nº 11.101/2005, e o Terceiro Suscitado, em decisão mantida pela Quarta Suscitada, reconhece exatamente o oposto, que tais créditos estariam excepcionados da suspensão, por força do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, autorizando o prosseguimento do despejo independentemente do estado da recuperação judicial.

31. É precisamente em razão desse evidente conflito que justifica a necessidade de definição, pela e. Seção de Direito Privado, da competência do MM. Juízo Recuperacional para decidir sobre a possibilidade de efetivação da ordem de despejo contra a Zinzane.



USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL:
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REMANSOSA

32. Como visto, o Terceiro e a Quarta Suscitados afastaram a suspensão determinada pelo Primeiro Suscitado com fundamento na premissa de que a ação de despejo, por buscar unicamente a retomada da posse do imóvel locado, estaria excepcionada dos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, §3º, da LRF.

33. Ocorre que **a LRF resguarda a competência do Juízo Recuperacional para impedir a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda, mesmo quando o crédito subjacente se enquadre nas hipóteses do artigo 49, §3º.** E, ainda, o artigo 6º, §7º-A, da LRF, incluído pela Lei nº 14.112/2020, é expresso ao preservar, mesmo diante da exceção do artigo 49, §3º, a competência do Juízo Recuperacional para suspender atos de constrição sobre bens de capital essenciais, mediante cooperação jurisdicional.

34. Da conjugação desses dois dispositivos extrai-se, com nitidez, que a competência para decidir se determinado bem, inclusive imóvel locado utilizado como estabelecimento empresarial, é essencial à atividade da recuperanda, **e para, em consequência, suspender atos de constrição (incluído o despejo) que sobre ele recaiam, é exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial,** ainda que o crédito subjacente se enquadre, em tese, na exceção do artigo 49, §3º.

35. E é precisamente essa competência exclusiva do Primeiro Suscitado que foi usurpada pelo Terceiro e pela Quarta Suscitados, que decidiram pelo prosseguimento e pela manutenção do despejo da Suscitante sem qualquer exame sobre a essencialidade da Loja nº 220-B para a sua atividade empresarial.

36. No caso concreto, a essencialidade das lojas físicas, e, em especial, a da Loja nº 220-B do Shopping ParkJacarepaguá para a atividade da Suscitante, foi expressamente reconhecida pelo Primeiro Suscitado, ao determinar a suspensão das ordens de despejo já em sede de tutela cautelar, e ratificada em seguida pela decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, e, novamente pela Segunda Suscitada, que consignou, no acórdão

TJRJ 202600675455 13/08/2026 11:53:02 EOK^ Petição Inicial Eletrônica



que a suspensão das ordens de despejo "*mostra-se diretamente relacionada à preservação da continuidade da atividade empresarial desenvolvida pela recuperanda [...] considerando a natureza varejista da atividade exercida pela recuperanda, cuja geração de receitas depende, em significativa medida, da manutenção de seus pontos físicos de venda*" (doc. 8).

37. E os elementos concretos dos autos apenas confirmam esse juízo de essencialidade, afinal, a Loja nº 220-B faturou, somente entre maio e julho de 2026, mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), inserindo-se no contexto mais amplo de uma sociedade empresária com cerca de 700 (setecentos) empregos diretos, cuja atividade de varejo de vestuário depende, estruturalmente, da manutenção de seus pontos físicos de venda.

38. Não há, portanto, a mínima dúvida de que a Loja nº 220-B, objeto da ação de nº 0914673-91.2025.8.19.0001 constitui bem de capital essencial à atividade empresarial da Suscitante, na exata dicção do artigo 49, §3º, parte final, e do artigo 6º, §7º-A, da LRF, o que, por si só, já afastaria a pretensão de retomada do imóvel independentemente de qualquer nova produção de provas, à luz do que já está documentalmente comprovado nos autos da recuperação judicial.

39. Em nítido contraste, nem a sentença proferida pelo Terceiro Suscitado, nem a decisão monocrática proferida pela Quarta Suscitada, dedicaram uma única linha ao exame da essencialidade da Loja nº 220-B para a atividade da Suscitante. Ambas as decisões se limitaram a afirmar, em abstrato, que a ação de despejo não se submeteria aos efeitos da recuperação judicial, sem qualquer incursão sobre o critério normativo que, à luz da LRF é o único apto a autorizar o afastamento da suspensão, qual seja, a inessencialidade do bem.

40. Tampouco houve, por parte do Terceiro Suscitado, qualquer espécie de cooperação com o Primeiro Suscitado, na forma exigida pelo próprio artigo 6º, §7º-A, da LRF, a despeito de a Suscitante ter informado, expressamente, em sua contestação, a existência do processo de recuperação judicial e da tutela cautelar, ratificada posteriormente, que determinara a suspensão das ordens de despejo.

TJRJ 202600675455 13/08/2026 11:53:02 EOK^ Petição Inicial Eletrônica



41. Há, portanto, usurpação manifesta da competência do Juízo Universal, já que o Terceiro e a Quarta Suscitados decidiram sobre matéria (a essencialidade de bem de capital para a atividade de sociedade em recuperação judicial e a consequente suspensão de atos de constrição sobre ele incidentes), que a LRF reserva, com exclusividade, ao Juízo da Recuperação Judicial, sem sequer proceder ao mínimo exercício de cooperação jurisdicional que a lei e a jurisprudência exigem.

42. No caso concreto da recuperação judicial da Zinzane, a e. 17ª Câmara de Direito Privado já reconheceu expressamente a competência do Juízo da 5ª Vara Empresarial para decidir sobre a efetivação das ordens de despejo contra a recuperanda, ao obstar efetivação de ordem de despejo requerida por outro credor concursal, justamente com base na essencialidade das lojas alugadas para a atividade econômica da Zinzane. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO SEM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE ORDENS DE DESPEJO DETERMINADA PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO UNIVERSAL. ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA AVALIAR A ESSENCIALIDADE DO BEM.

I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão que, após o descumprimento de acordo homologado, indeferiu o pedido de suspensão de ação de despejo ajuizada exclusivamente para retomada do imóvel locado, sob o fundamento de que a demanda, por não envolver cobrança de aluguéis, pode prosseguir fora do juízo da recuperação judicial.

A agravante sustenta que lhe foi deferida medida cautelar antecedente preparatória de recuperação judicial, com suspensão da exigibilidade das obrigações e das ordens de despejo fundadas em inadimplementos sujeitos ao regime da Lei nº 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se a ação de despejo sem cumulação com cobrança de aluguéis se submete à suspensão prevista no art. 6º, II e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, em razão do deferimento de medida cautelar antecedente e do processamento da recuperação judicial da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O deferimento de medida cautelar antecedente no processo recuperacional determinou a suspensão da exigibilidade de obrigações, de atos constritivos e de ordens de despejo fundadas em inadimplementos relacionados a créditos sujeitos à recuperação judicial. Embora a ação de despejo não envolva cobrança de crédito e tenha por



objeto a retomada do imóvel locado, a decisão do juízo recuperacional possui caráter amplo e abrange medidas judiciais que possam afetar a continuidade da atividade econômica da recuperanda. **O juízo da recuperação judicial exerce vis attractiva e possui competência para avaliar a essencialidade de bens e contratos para o funcionamento da empresa em crise, determinando a suspensão de medidas que inviabilizem a implementação do plano recuperacional.** Medida que demanda autorização do juízo universal, por cooperação judiciária. IV. DISPOSITIVO: Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, §4º, 47, 49 e 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no CC 169.116/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 16.03.2021, DJe 24.03.2021; STJ, CC 153.473/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.05.2018, DJe 26.06.2018. (0013723-76.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 20/07/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL).

43. Nesse mesmo contexto, também em outros casos, esse e. Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que compete ao Juízo Recuperacional decidir sobre a essencialidade dos bens para a recuperação judicial e, conseqüentemente, determinar a suspensão de ordens de despejo relacionadas a créditos concursais. Veja-se, a propósito, o entendimento adotado pela c. 22ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria da i. Desembargadora Cristina Serra Feijó:

*"Recuperação Judicial deferida em 16/12/2022, esclarecendo o Juízo de origem **que a determinação de suspensão das ações em face das recuperandas alcança as ações de despejo dos pontos comerciais. Juízo universal que, com acesso a todas as informações sobre a real situação da empresa, entendeu pela essencialidade dos pontos comerciais na cadeia produtiva, cuja salvaguarda, neste momento, apresenta-se como uma ação necessária para alcançar êxito no plano de recuperação da empresa recuperanda. Pontos comerciais que não podem ser objeto de retomada durante o período de blindagem patrimonial** (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005). Assim, é possível a continuação da ação de despejo c/c cobrança dos pontos comerciais, mas apenas até a liquidação do débito, com a observação de que **as ordens de despejo oriundas dos débitos concursais permanecem suspensas durante o período de blindagem patrimonial**, estando excepcionalmente autorizado o deferimento do desalijo compulsório em relação aos débitos que se consolidarem depois do decreto recuperacional, dada a natureza extraconcursal do crédito. Recurso a que se dá parcial provimento."* (TJRJ, Agravo de Instrumento nº

0008913-63.2023.8.19.0000, Rel. Des^a. Cristina Serra Feijó, 22^a Câmara de Direito Privado, j. 24.05.2023).

44. Esse precedente é particularmente relevante porque reconhece, com todas as letras, a abrangência da competência do Juízo Recuperacional. As ordens de despejo fundadas em débitos **concurrais** permanecem suspensas durante o período de blindagem patrimonial, ao passo que apenas os débitos extraconcurrais poderiam, em tese, autorizar o desalijo compulsório. **No caso em exame, todo o débito que fundamenta a Ação de Despejo nº 0914673-91.2025.8.19.0001 é anterior à distribuição da cautelar de recuperação judicial (24.07.2025), tratando-se, portanto, integralmente de crédito concursal, cuja suspensão não poderia ter sido afastada.**

45. Não é diferente a orientação da c. 18^a Câmara de Direito Privado que, também em 2023, revogou decreto de despejo contra sociedade em recuperação judicial em aplicação do princípio da preservação da empresa. Ainda que naquele caso a solução tenha decorrido da comprovação de que a locatária vinha adimplindo os aluguéis vencidos após o ajuizamento da recuperação judicial, o precedente demonstra a linha decisória dessa e. Corte no sentido de emprestar máxima efetividade ao princípio da preservação da empresa, mesmo em contextos nos quais se reconhece, como regra geral, a não submissão do despejo ao juízo universal:

*"[...] O Superior Tribunal de Justiça já vem firmando seu entendimento, no sentido de que a ação de despejo movida contra o sujeito em recuperação judicial, que busca, unicamente, a retomada da posse direta do imóvel locado, não se submete à competência do juízo universal da recuperação. Precedente Jurisprudencial. **Revogação do decreto de despejo ora impugnado, diante da constatação de que, neste momento, a Suplicante não vem aumentando a sua dívida locatícia junto ao Agravado, desde o ajuizamento de sua Recuperação Judicial, e tendo em mente o Princípio da Preservação da Empresa, sem que isto cause maiores prejuízos para o Locador.**" (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0007838-86.2023.8.19.0000, Rel. Des^a. Maria Regina Nova, 18^a Câmara de Direito Privado, j. 02.05.2023)*

46. Assim, mesmo partindo da premissa geral invocada pelo Terceiro e pela Quarta Suscitados, de que o despejo não se submete, como regra, ao juízo universal, essa e. Corte não hesitou em revogar o decreto de despejo à luz das circunstâncias concretas da



recuperanda e do princípio da preservação da empresa. Com maior razão, portanto, deve ser reconhecida a competência do Juízo Recuperacional no caso da Suscitante, em que a suspensão das ordens de despejo não decorre apenas do princípio da preservação da empresa em abstrato, mas de determinação expressa e reiterada do próprio Primeiro Suscitado, já confirmada pela Segunda Suscitada.

47. Mais recentemente, e em precedente ainda mais específico, proferido há poucos dias por esse e. Tribunal de Justiça, ao apreciar exatamente a hipótese de imóvel locado utilizado como estabelecimento empresarial de sociedade em recuperação judicial, a c. 18ª Câmara de Direito Privado fixou tese de julgamento inteiramente aplicável ao caso em exame:

“4. O juízo universal da recuperação judicial possui melhores condições para avaliar a essencialidade de bens utilizados na atividade empresarial, pois detém acesso amplo às informações patrimoniais e operacionais da recuperanda. 5. A análise sobre a essencialidade do bem pode abranger ativos que, em regra, não se sujeitariam ao concurso de credores, inclusive imóveis objeto de locação utilizados como estabelecimento empresarial. 6. A retirada da posse de bem essencial ao funcionamento da empresa em recuperação pode comprometer a continuidade da atividade produtiva e frustrar os objetivos do processo de soerguimento previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. 7. Mesmo nas hipóteses previstas no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, admite-se a intervenção do juízo recuperacional para impedir a retirada de bens essenciais durante o período de reorganização empresarial. 8. A adoção de medidas potencialmente prejudiciais à recuperação da empresa exige cooperação jurisdicional entre os juízos envolvidos, nos termos dos arts. 69 e 805 do Código de Processo Civil. (...) Tese de julgamento: 'A retirada da posse de bem essencial ao funcionamento da empresa em recuperação judicial pode ser suspensa quando comprometer a preservação da atividade empresarial e o cumprimento do plano de recuperação.'” (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0012746-84.2026.8.19.0000, Rel. Desª. Leila Santos Lopes, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 01.07.2026)

48. O próprio Superior Tribunal de Justiça, apesar de possuir jurisprudência mais restritiva sobre a matéria, já reconheceu, em casos de ações de despejo, que compete ao Juízo Recuperacional a análise sobre essencialidade de bens para o êxito do processo de soerguimento da empresa, ainda que, em regra, a discussão não envolva ativos que sujeitariam ao concurso de credores. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, competes ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

49. À luz desse quadro jurisprudencial, não há como subsistir a decisão do Terceiro e da Quarta Suscitados, que, sem qualquer exame sobre a essencialidade da Loja nº 220-B, sem distinguir entre débitos concursais e extraconcursais, e sem qualquer cooperação com o Primeiro Suscitado, afastaram unilateralmente medida de suspensão cuja competência para revisão é exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial.

50. Permitir a prevalência das decisões proferidas pelo Terceiro e Quarto Suscitados e admitir o despejo da Zinzane, na verdade, seria exigir da recuperanda o pagamento de créditos concursais, em detrimento de toda a coletividade de credores, coagida pelo risco da perda do direito à locação de imóveis que são essenciais ao desempenho da sua atividade econômica.

51. No caso do varejo de vestuário, o imóvel por trás da loja física não é um bem qualquer a ser retomado pelos credores, sem qualquer impacto à atividade do devedor. Trata-se, na verdade, de bem absolutamente essencial para o exercício da atividade fim, responsável pela maioria do faturamento da Zinzane, sem o qual a operação resta simplesmente inviabilizada. A retomada das lojas, por meio do ajuizamento de ações de despejo, significa não só o insucesso do processo de recuperação judicial, mas a



inviabilização, imediata, da operação. Significa sobrepor o direito de crédito ao fim maior da LRF, que é a preservação da atividade empresarial.

52. Além da perda imediata da receita de cada loja objeto de despejo, há, ainda, o custo de desmobilização e, o que é pior, a dificuldade de se encontrar novos pontos comerciais adequados para a geração das mesmas receitas daqueles imóveis retomados, os quais já haviam passado por extenso estudo de mercado pela reocupanda, antes da decisão da implementação da loja física.

53. Reconhecida, pois, a usurpação de competência ora denunciada, impõe-se a concessão de medida liminar apta a resguardar, desde logo, a utilidade do julgamento deste conflito, tema a que se dedica o capítulo seguinte.

LIMINAR IMPOSITIVA

54. É manifesta, aqui, a necessidade da concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja, de imediato, determinada a suspensão dos efeitos (i) da sentença proferida pelo Terceiro Suscitado nos autos do processo nº 0914673-91.2025.8.19.0001; e (ii) da decisão monocrática proferida pela Quarta Suscitada no Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 3020271-66.2026.8.19.0000, designando-se competente o MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, na forma do artigo 955 do Código de Processo Civil, eis que preenchidos os requisitos para o deferimento da medida.

55. Aqui, a probabilidade do direito pode ser resumida no fato de que (i) o Primeiro Suscitado determinou, já em sede de tutela cautelar antecedente e novamente por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial, a suspensão das ordens de despejo fundadas em créditos locatícios anteriores ao pedido recuperacional, (ii) essa suspensão foi expressamente confirmada pela Segunda Suscitada, em acórdão unânime que, inclusive, reconheceu que a competência para deliberar sobre a extensão da medida a relações locatícias específicas é exclusiva do Juízo Recuperacional; (iii) o débito que fundamenta a Ação de Despejo nº 0914673-91.2025.8.19.0001 é integralmente anterior à distribuição da cautelar (24.7.2025), qualificando-se, portanto, como crédito concursal; e



(iv) a competência para apreciar a essencialidade da Loja nº 220-B para a atividade da Suscitante e, em consequência, para suspender atos de constrição sobre ela incidentes, incluindo a ordem de despejo, é, por expressa previsão dos artigos 49, §3º, e 6º, §7º-A, da LRF, exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial, como reconhece a jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça.

56. Essa competência foi, *d.m.v.*, usurpada pelo Terceiro e pela Quarta Suscitados, que, sem qualquer exame sobre a essencialidade do bem, sem distinguir entre débitos concursais e extraconcursais e sem qualquer cooperação jurisdicional com o Primeiro Suscitado, decretaram e mantiveram o despejo da Suscitante.

57. *O periculum in mora*, por sua vez, é manifesto e atual. **A sentença proferida pelo Terceiro Suscitado fixou o prazo de apenas 15 (quinze) dias para desocupação voluntária da Loja nº 220-B, sob pena de despejo compulsório, e, com o indeferimento do efeito suspensivo pela Quarta Suscitada em 06.08.2026, a apelação interposta pela Suscitante passou a correr em efeito meramente devolutivo, tornando iminente a efetivação do despejo compulsório a qualquer momento, independentemente do julgamento do mérito da apelação ou do presente conflito de competência.**

58. A propósito, conforme já exposto, a Loja nº 220-B faturou, somente entre maio e julho de 2026, mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), o que ilustra a magnitude do impacto financeiro imediato que a desocupação compulsória acarretará durante o processo de reestruturação. A Zinzane se encontra, hoje, em um momento crucial de negociação com seus credores às vésperas da deliberação do Plano de Recuperação Judicial em assembleia, de modo que uma queda abrupta do seu faturamento pode impactar todo o fluxo já projetado para suportar o pagamento dos seus créditos.

59. Ao fim e ao cabo, o que importa, para os fins do presente pedido liminar, é que a desocupação compulsória de ponto comercial em pleno funcionamento, no curso do processo de recuperação judicial, interromperá abruptamente o fluxo de receita ali gerado, **eliminando fonte de caixa relevante para a reestruturação e afetando diretamente os postos de trabalho vinculados ao estabelecimento**, exatamente o tipo de dano que os precedentes citados reconhecem como apto a justificar a intervenção do Juízo

Recuperacional.

60. Ademais, a efetivação do despejo, ao permitir que um único credor locatício obtenha, por via oblíqua, a satisfação antecipada de seu crédito, mediante a retomada de imóvel apontado como essencial à atividade da Suscitante pelo próprio Primeiro Suscitado e pela Segunda Suscitada, subverterá a ordem de pagamento estabelecida pelo Plano de Recuperação Judicial, em manifesta afronta ao princípio do *par conditio creditorum*, em prejuízo de todos os demais credores da recuperanda.

61. Não é demais lembrar, por fim, que se trata de dano de difícil ou impossível reparação, considerando que uma vez efetivado o despejo e desocupado o imóvel, a reversão da medida, ainda que sobrevenha, ao final, decisão favorável à Suscitante no presente conflito de competência, dificilmente restituirá as partes ao *status quo ante*, notadamente diante do natural interesse dos locadores em recolocar o imóvel no mercado.

62. Não por outro motivo, **em acórdão recentíssimo, e. Tribunal de Justiça reconheceu a competência do Juízo da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para decidir sobre as ordens de despejo contra a Zinzane, e, por essa razão, impediu a ordem de despejo determinada pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.**

Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO SEM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE ORDENS DE DESPEJO DETERMINADA PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO UNIVERSAL. ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA AVALIAR A ESSENCIALIDADE DO BEM.

I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão que, após o descumprimento de acordo homologado, indeferiu o pedido de suspensão de ação de despejo ajuizada exclusivamente para retomada do imóvel locado, sob o fundamento de que a demanda, por não envolver cobrança de aluguéis, pode prosseguir fora do juízo da recuperação judicial.

A agravante sustenta que lhe foi deferida medida cautelar antecedente preparatória de recuperação judicial, com suspensão da exigibilidade

das obrigações e das ordens de despejo fundadas em inadimplementos sujeitos ao regime da Lei nº 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se a ação de despejo sem cumulação com cobrança de aluguéis se submete à suspensão prevista no art. 6º, II e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, em razão do deferimento de medida cautelar antecedente e do processamento da recuperação judicial da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O deferimento de medida cautelar antecedente no processo recuperacional determinou a suspensão da exigibilidade de obrigações, de atos constritivos e de ordens de despejo fundadas em inadimplementos relacionados a créditos sujeitos à recuperação judicial. Embora a ação de despejo não envolva cobrança de crédito e tenha por objeto a retomada do imóvel locado, a decisão do juízo recuperacional possui caráter amplo e abrange medidas judiciais que possam afetar a continuidade da atividade econômica da recuperanda. **O juízo da recuperação judicial exerce vis attractiva e possui competência para avaliar a essencialidade de bens e contratos para o funcionamento da empresa em crise, determinando a suspensão de medidas que inviabilizem a implementação do plano recuperacional.** Medida que demanda autorização do juízo universal, por cooperação judiciária. IV. DISPOSITIVO: Recurso provido. (...)

(0013723-76.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 20/07/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

63. Indispensável, pois, a concessão de medida liminar para suspensão dos efeitos da sentença proferida pelo Terceiro Suscitado e da decisão monocrática proferida pela Quarta Suscitada, até o julgamento definitivo do presente conflito de competência.

CONCLUSÃO

64. Diante do exposto, confia a suscitante em que essa c. Seção de Direito Privado conhecerá deste conflito de competência e, *initio litis*, deferirá o pedido de tutela de urgência formulado, para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos: (i) da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível Regional de Campo Grande nos autos do processo nº 0914673-91.2025.8.19.0001; e (ii) da decisão monocrática proferida pela c. 10ª Câmara de Direito Privado no Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 3020271-66.2026.8.19.0000/RJ, sustando-se, em consequência, qualquer ato tendente à desocupação ou ao despejo, voluntário ou compulsório, da Loja nº 220-B do Shopping ParkJacarepaguá, até o julgamento definitivo deste conflito, designando-se, desde já, o MM. Juízo da 5ª Vara

Empresarial da Comarca da Capital como competente para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, ouvindo-se, na sequência, o Primeiro e o Terceiro Suscitados, nos termos do artigo 954 do Código de Processo Civil, e, após, o d. Ministério Público.

65. Ao final, a Suscitante confia em que essa c. Seção de Direito Privado conhecerá deste conflito de competência e reconhecerá a competência absoluta do MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, em primeira instância, e da c. 19ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal, em segunda instância, para decidir sobre a extensão dos efeitos da recuperação judicial da Suscitante à Ação de Despejo nº 0914673-91.2025.8.19.0001, e, por conseguinte, sobre a essencialidade da Loja nº 220-B para a atividade empresarial da Suscitante e sobre a suspensão dos atos de constrição a ela relativos, com a consequente cassação, ou suspensão definitiva dos efeitos, da sentença e da decisão que decretaram e mantiveram o despejo da Suscitante.

66. Por fim, a Suscitante protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pelos documentos já juntados aos autos e por outros que vierem a ser necessários no curso do processo, e requer que todas as intimações e demais disponibilizações ou publicações no Diário de Justiça Eletrônico sejam realizadas, exclusivamente em nome dos advogados Ana Tereza Basilio, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.802, e José Roberto de Albuquerque Sampaio, inscrito na OAB/RJ sob o nº 69.767, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §§2º e 5º, do CPC.

Nestes termos,

P. Deferimento,

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ nº 69.767

João Gabriel Maffei
OAB/RJ 172.751

Felipe Vieira de Araujo Corrêa
OAB/RJ nº 153.480

Gabriel Pina
OAB/RJ nº 217.837

Nicole Contardo Pereira Aló
OAB/RJ 221.442

Marcelo Eccard
OAB/RJ nº 249.343



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA
N. 0053525-81.2026.8.19.0000

Suscitante: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA
Suscitado 1: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Suscitada 2: EGRÉGIA 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Suscitado 3: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE
Suscitada 4: EGRÉGIA 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem: **Comarca de Teresópolis, 1ª Vara Cível**
Ação Originária: **0004112-02.2026.8.19.0000**

DECISÃO

Trata-se de **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA**, suscitado por ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA, apontando como **autoridades conflitantes** os juízos de primeiro grau, da **5ª Vara Empresarial**, da Comarca da Capital e da **2ª Vara Cível Regional, de Campo Grande**, bem como a **19ª e a 10ª Câmaras de Direito Privado**, deste Tribunal de Justiça.

Aduz a suscitante, em síntese, que tramita, perante a **5ª Vara Empresarial**, da Comarca da Capital, seu **pedido de Recuperação Judicial**, (processo n. 0909171-74.2025.8.19.0001), no qual foi deferida tutela cautelar, para determinar, dentre outros pedidos, a suspensão da

Seção de Direito Privado
Avenida Erasmo Braga, 115, 9º andar – Sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: (021) - 3133-3290 – E-mail: secaodirpriv@tjrj.jus.br (Secretaria)
(4)



efetivação de ordens de despejo, fundadas em inadimplemento de créditos sujeitos ao pedido recuperacional (índex 40 – fl. 46, do anexo 1).

Essa decisão foi ratificada, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, aos 11.11.2025 (índex 48, do anexo 1).

Ressalta que recursos interpostos, no âmbito desse processo, foram julgados pela **C. 19ª Câmara de Direito Privado**, inclusive o agravo de instrumento n. 0004112-02.2026.8.19.0000, que confirmou especificamente a questão relativa aos despejos, pelo v. acórdão de índex 131, do anexo 1.

Relata que foi distribuída, em 31/07/2025, a **ação de despejo** n. 0914673-91.2025.8.19.0001, perante o Juízo da **2ª Vara Cível Regional, de Campo Grande**, cuja sentença foi de procedência (índex 60, do anexo 1), decretando-se o despejo da Loja nº 220-B do Shopping ParkJacarepaguá, e fixando-se prazo de 15 dias, para desocupação voluntária.

Acrescenta que já interpôs apelação e pedido de atribuição de efeito suspensivo a referido recurso (processo n. 3020271-66.2026.8.19.0000), que foi distribuído à **C. 10ª Câmara de Direito Privado**, tendo sido negada a suspensividade requerida (índex 63, do anexo 1).

Requer, inicialmente, o deferimento da tutela recursal de urgência, para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível, da Regional de Campo Grande nos autos do processo nº 0914673-91.2025.8.19.0001, que decretou o despejo, bem como da decisão monocrática, proferida pela C. 10ª Câmara de Direito Privado, que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta (nº 3020271-66.2026.8.19.0000).

Isso para sustar qualquer ato tendente à desocupação ou ao despejo, voluntário ou compulsório, da Loja nº 220-B do Shopping ParkJacarepaguá, até o julgamento definitivo deste conflito.

No mérito, requer o reconhecimento da competência absoluta do Juízo da 5ª Vara Empresarial, da Comarca da Capital, em primeira instância, e da C. 19ª Câmara de Direito Privado, deste E. Tribunal, em segunda instância, para decidir sobre a extensão dos efeitos da recuperação judicial da suscitante à Ação de Despejo nº 0914673-91.2025.8.19.0001.

É o relatório. Decido.

Seção de Direito Privado
Avenida Erasmo Braga, 115, 9º andar – Sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: (021) - 3133-3290 – E-mail: secaodirpriv@tjrj.jus.br (Secretaria)
(4)



A principal finalidade da recuperação judicial é viabilizar a retomada do equilíbrio econômico-financeiro da sociedade empresária, propiciando a preservação da empresa, conforme artigo 47, da Lei nº. 11.101, de 2005:

“Art. 47 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Dessa forma, a fim de permitir que o devedor se reorganize, o artigo 6º, da Lei nº. 11.101, de 2005 prevê que “a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”, suspensão esta que se opera por 180 (cento e oitenta) dias, consoante dispõe o § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Na mesma linha da preservação e reerguimento, consta, no inciso III, do artigo 52, III, da mencionada Lei nº. 11.101, que, ao deferir o processamento da recuperação judicial, o juiz “ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei”. (grifado)

Assim, deveriam, a princípio, sofrer deslocamento de competência as ações que envolvam atos de constrição ou expropriação patrimonial, capazes de interferir no cumprimento do plano de recuperação da empresa.

No caso sob análise, apesar da ordem de desocupação do imóvel (despejo), por falta de pagamento, possuir natureza predominantemente imobiliária e o bem em debate não integrar o patrimônio da recuperanda, **a ordem de retomada do imóvel estava obstada, por decisão anterior específica nesse sentido**, proferida pelo juízo da 5ª Vara Empresarial, da Comarca da Capital, nos autos do processo n. 0909171-74.2025.8.19.0001, no qual foi deferida tutela cautelar, para determinar, dentre outros pedidos, a suspensão da efetivação de ordens de despejo, fundadas em inadimplemento de créditos sujeitos ao pedido recuperacional (índex 40 – fl. 46, do anexo 1). Confira-se:

Seção de Direito Privado
Avenida Erasmo Braga, 115, 9º andar – Sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: (021) - 3133-3290 – E-mail: secaodirpriv@tjrj.jus.br (Secretaria)
(4)



Pelo exposto, **DEFIRO** a medida cautelar antecedente (Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, § 12), para:

- a. suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações das Autoras sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005;
- b. suspender os efeitos de eventuais inadimplementos de créditos anteriores ao presente pedido;
- c. suspender todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Autoras, oriundas de ações judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens essenciais à manutenção da atividade econômica das Autoras, inclusive quanto à compensação automática pelos credores;
- d. suspender os efeitos de cláusulas que estabeleçam a rescisão contratual, em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, incluindo dos contratos de locação;
- e. suspender os efeitos de cláusulas contratuais que estabeleçam o vencimento antecipado das dívidas;
- f. suspender a efetivação de ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial;
- g. suspender, observado o limite de 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito das Autoras, as denominadas “travas bancárias”, pelo período de 60 (sessenta) dias, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial, nos termos da fundamentação.

Essa decisão foi ratificada, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, aos 11.11.2025 (índex 48, do anexo 1), sendo confirmada, em grau de recurso, pela C. 19ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do agravo de instrumento n. 0004112-02.2026.8.19.0000 (índex 131, do anexo 1).

Ainda que não existisse essa ordem judicial específica, deveria ser analisada a **essencialidade** do bem, para a preservação da empresa e continuidade do negócio, a fim de que se permitisse ou não a efetivação da ordem de despejo, certo que a empresa em recuperação judicial não pode purgar a mora.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que **o juízo recuperacional exerce controle sobre atos executivos e constitutivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante, de forma genérica**. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESARECUPERANDA. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, **cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica**, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a

Seção de Direito Privado
Avenida Erasmo Braga, 115, 9º andar – Sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: (021) - 3133-3290 – E-mail: secaodirpriv@tjrj.jus.br (Secretaria)
(4)



essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o stay period, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 1.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2. Agravo interno improvido.” (STJ, AgInt no CC n. 186.181/PE, 2ª S., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 02/6/2022, sem grifos).

Logo, reconhece-se, provisoriamente, que a ação de despejo poderia tramitar, como ocorreu, no juízo da 2ª Vara Cível Regional, de Campo Grande, mas a efetivação da ordem estaria condicionada e obstada por decisão do juízo 5ª Vara Empresarial, da Comarca da Capital, confirmada pela C. 19ª Câmara de Direito Privado.

Por tais razões, **DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso**, nos termos dos art. 995, parágrafo único, c/c 1.019, I, do CPC, para suspender a eficácia das decisões impugnadas (proferidas pelo juízo da 2ª Vara Cível Regional, de Campo Grande, e pela C. 10ª Câmara de Direito Privado), assegurando à requerente manutenção do uso da Loja nº 220-B do Shopping ParkJacarepaguá, até decisão do Colegiado.

Oficie-se aos juízos suscitados (Varas e Câmaras) para que prestem informações, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 954, *caput* e parágrafo único, do CPC.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça, vindo parecer no prazo legal.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator

Seção de Direito Privado
Avenida Erasmo Braga, 115, 9º andar – Sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: (021) - 3133-3290 – E-mail: secaodirpriv@tjrj.jus.br (Secretaria)
(4)





Ofício nº 536/2026-DEPSE

Conflito de Competência nº 0053525-81.2026.8.19.0000
(Processo originário nº 0004112-02.2026.8.19.0000)

Suscitante: Zinzane Comercio e Confeccao de Vestuario LTDA

Suscitado: Juízo De Direito da 5ª Vara Empresarial da Comarca Da Capital

Suscitado: Egrégia 19ª Câmara De Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado Do Rio De Janeiro

Suscitado: Juízo De Direito da 2ª Vara Cível, da Regional e Campo Grande

Suscitado: Egrégia 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Interessado: Encontro Das Águas II Fundo De Investimento Imobiliário

Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a),

Sirvo-me do presente para cumprimentar Vossa Excelência e solicitar que sejam prestadas as informações de estilo, no de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 954, *caput* do CPC, referentes ao Conflito de Competência em epígrafe.

Seguem, em anexo, cópia da documentação inicial de fls. 02/22 e da decisão de fls. 29/33.

Apresento a Vossa Excelência protestos de consideração.

Desembargador **CELSO SILVA FILHO**

Relator

(Documento datado e assinado eletronicamente)

A(o) Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar, Lâmina I, sala 910
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
Telefone: (21) 3133-3290 - email: sgjud.depse@tjrj.jus.br



Junto aos presentes autos resultado dos Agravos de Instrumento 0016834-68.2026 e 004112-02.2026.

Gerado por 023.165.549-54 em 23/09/2026 15:15:20
VANIA PANSIERI DE AGUIAR





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016834-68.2026.8.19.0000

AGRAVANTES: QUATÁ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL E OUTROS

AGRAVADA: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

(Classificação: 03)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS EM SEDE DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE E RATIFICADAS NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA DE RETENÇÕES. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO.

1. Controvérsia acerca da legalidade da decisão que prorrogou, por mais 60 dias, a limitação das retenções decorrentes de cessão fiduciária de recebíveis anteriormente estabelecida em favor da recuperanda, com fundamento em relatório apresentado pelo Administrador Judicial.

2. Recurso dos credores fiduciários visando à reforma da decisão, sustentando a extraconcursalidade dos créditos garantidos por cessão fiduciária, a impossibilidade de limitação das travas bancárias, a inaplicabilidade da teoria dos bens de capital essenciais aos recebíveis incompatibilidade da medida com o disposto nos arts.



LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO:31933 Assinado em: 23/07/2026 16:09:32
Local: GAB. DES LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO





§7º-A, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

3. Decisão proferida em sede de cognição sumária, fundada em elementos indicativos da necessidade de preservação do fluxo mínimo de caixa da recuperanda e da manutenção das condições necessárias ao desenvolvimento do processo de soerguimento empresarial.

4. Prorrogação temporária da limitação das retenções decorrentes de cessão fiduciária de recebíveis inserida no contexto das medidas provisórias destinadas à preservação da atividade empresarial e à superação da situação de crise econômico-financeira da recuperanda.

5. Questões relativas à incidência dos arts. 6º, §7º-A, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, à natureza dos créditos, à validade e extensão das garantias fiduciárias e aos limites de atuação do juízo recuperacional que demandam análise aprofundada no âmbito do processo de recuperação judicial.

6. Inexistência de elementos aptos a evidenciar ilegalidade manifesta ou teratologia que justifiquem a reforma da decisão agravada neste momento processual.

7. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento em referência, acordam os Desembargadores que compõe





a 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUATÁ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL, PRASS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS II, QUATÁ NX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, QI QUATÁ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS QW1 – RESPONSABILIDADE ILIMITADA contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial de ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

Consta dos autos que, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, foram deferidas medidas destinadas à preservação das atividades empresariais da requerente, incluindo a limitação das retenções decorrentes de cessão fiduciária de recebíveis ao percentual de 20% dos valores vinculados a cada contrato.

Posteriormente, após relatório apresentado pelo Administrador Judicial, o Juízo de origem prorrogou, por mais 60 dias, a limitação anteriormente estabelecida, ao fundamento de que a medida permanecia necessária à preservação do fluxo de caixa da recuperanda e à continuidade do processo de soerguimento empresarial.





Sustentam os agravantes, em síntese, a impossibilidade de submissão dos créditos garantidos por cessão fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, a ilegalidade da limitação das travas bancárias, a inaplicabilidade da teoria dos bens de capital essenciais aos recebíveis e a incompatibilidade da medida com o disposto nos arts. 6º, §7º-A, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi apreciado pelo então Relator, Desembargador Werson Rêgo, que o indeferiu, ao fundamento de ausência de probabilidade de provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção.

Os autos vieram redistribuídos a esta Relatoria em razão de prevenção.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da legalidade decisão que prorrogou, por mais 60 dias, a limitação das retenções.





decorrentes de cessão fiduciária de recebíveis anteriormente estabelecida em favor da recuperanda.

Não se identificam, em sede de cognição sumária, elementos aptos a evidenciar ilegalidade manifesta na decisão agravada.

Conforme se verifica dos autos, a prorrogação da medida foi fundamentada em relatório apresentado pelo Administrador Judicial, no qual foram apontados elementos concretos relacionados à preservação do fluxo de caixa da recuperanda, inclusive diante do quadro de compressão severa de caixa então identificado, à continuidade de suas atividades empresariais e ao regular desenvolvimento do processo recuperacional.

Nesse contexto, a limitação temporária das retenções decorrentes de cessão fiduciária de recebíveis insere-se no conjunto de providências provisórias voltadas à preservação da atividade empresarial e à superação da situação de crise econômico-financeira enfrentada pela recuperanda.

As alegações dos agravantes, relativas à extraconcursalidade dos créditos, à impossibilidade de limitação das garantias fiduciárias, à inaplicabilidade da teoria dos bens de capital essenciais aos recebíveis e aos limites de atuação do juízo recuperacional, envolvem questões complexas que demandam análise aprofundada no âmbito do próprio processo de recuperação judicial, à luz das particularidades do caso concreto, dos elementos técnicos produzidos e da evolução procedimento recuperacional.





A medida impugnada ostenta natureza provisória e instrumental, não se verificando, nesta fase processual, supressão definitiva das garantias constituídas em favor dos agravantes, tampouco alteração da natureza dos créditos por eles invocada, mas apenas modulação temporária de seus efeitos, fundada em elementos que indicam a necessidade de preservação das atividades empresariais da recuperanda.

Cumpre registrar, ainda, que a decisão agravada foi proferida com fundamento em relatório apresentado pelo Administrador Judicial, auxiliar do juízo que acompanha diretamente a evolução do procedimento recuperacional e possui melhores condições para avaliar os impactos econômicos e operacionais das medidas adotadas.

Embora os agravantes destaquem a existência de manifestação ministerial em sentido contrário à prorrogação da medida, verifica-se que o Juízo de origem enfrentou expressamente a questão e adotou fundamentadamente o entendimento apresentado pelo Administrador Judicial, expondo as razões pelas quais reputou necessária a manutenção temporária da limitação das retenções para resguardar a viabilidade do processo recuperacional.

Nesse cenário, não se identificam elementos aptos a evidenciar ilegalidade manifesta ou teratologia que justifiquem a intervenção desta instância revisora, devendo ser preservada a condução do processo pelo juízo da recuperação judicial.





Diante do exposto, **voto no sentido do desprovemento do recurso.**

Comunique-se o Juízo de origem, independentemente da preclusão das vias impugnativas.

Advirto que a interposição de recurso manifestamente infundado ou com caráter protelatório poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos arts. 80, IV e VII, 1.021, §4º, e 1.026, §§2º e 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA
CÍVEL)

Processo n. 0016834-68.2026.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016834-68.2026.8.19.0000, em que é agravante QUATÁ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL E OUTROS e agravado ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA, as custas foram recolhidas corretamente.

Em, 02 de setembro de 2026.

PATRICIA DE SOUZA FRANCISCO

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra o(a) Acórdão/Decisão no Agravo de Instrumento nº 0016834-68.2026.8.19.0000.

Em, 02 de setembro de 2026

PATRICIA DE SOUZA FRANCISCO



Gerado por 023.165.549-54 em 23/09/2026 15:15:20

VANIA PANSIERI DE AGUIAR





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004112-02.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ENCONTRO DAS ÁGUAS II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

AGRAVADA: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

(Classificação: 03)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE POSTERIORMENTE RATIFICADAS NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE ORDENS DE DESPEJO FUNDADAS EM CRÉDITOS SUJEITOS AO PROCESSO RECUPERACIONAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO.

1. Controvérsia acerca da extensão dos efeitos de medidas deferidas em sede de tutela cautelar antecedente e posteriormente ratificadas por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente quanto à suspensão de ordens de despejo fundadas em inadimplemento de créditos sujeitos ao processo recuperacional.

2. Recurso interposto por fundo de investimento imobiliário visando à reforma da decisão que definiu o processamento da recuperação judicial e manteve a tutela cautelar.



LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO:31933 Assinado em: 23/07/2026 16:09:32
Local: GAB. DES LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO





as medidas anteriormente concedidas, sustentando ausência de ratificação da suspensão dos despejos, negativa de prestação jurisdicional e impossibilidade de extensão da medida a créditos alegadamente não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

3. Alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como de impossibilidade de suspensão de despejos relacionados a créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial e de afastamento da essencialidade dos imóveis locados.

4. Decisão proferida em sede de cognição sumária, com fundamento em elementos que indicam risco concreto de comprometimento da continuidade das atividades empresariais e necessidade de preservação da utilidade do processo recuperacional.

5. Medidas de natureza precária e reversível, voltadas à estabilização inicial da atividade empresarial e à preservação da empresa, sem supressão definitiva dos direitos do locador ou impedimento permanente do exercício das prerrogativas contratuais.

6. Questões relativas à extensão dos efeitos da recuperação judicial, à subsistência das medidas anteriormente deferidas, à natureza dos créditos discutidos e à incidência da proteção recuperacional que demandam análise aprofundada no âmbito do processo recuperacional.

7. Ausência de negativa de prestação jurisdicio





ilegalidade manifesta ou teratologia apta a justificar a reforma da decisão agravada.

8. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento em referência, acordam os Desembargadores que compõem a 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENCONTRO DAS ÁGUAS II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial de ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

Consta dos autos que, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, foi ajuizada tutela cautelar antecedente, na qual foram deferidas medidas destinadas, dentre outros pontos, à suspensão de ordens de despejo fundadas em inadimplemento de créditos sujeitos ao eventual processo recuperacional.

Posteriormente, foi deferido o processamento da recuperação judicial, ocasião em que o Juízo de origem ratificou as medidas anteriormente concedidas.





O agravante opôs embargos de declaração sustentando omissão quanto à extensão da suspensão dos despejos, especialmente em relação a créditos alegadamente não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os quais foram rejeitados.

Insurge-se contra a decisão, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, ausência de enfrentamento das questões suscitadas nos embargos de declaração e impossibilidade de manutenção da suspensão de despejos relacionados a créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial.

Alega, ainda, que os imóveis objeto das locações não constituiriam bens de capital essenciais à atividade da recuperanda, razão pela qual não estariam abrangidos pela proteção decorrente do regime recuperacional.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de tutela recursal foi apreciado pelo então Relator, tendo sido indeferida a atribuição de efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas, nas quais a agravada suscita questões relacionadas à legitimidade e ao interesse recursal do agravante e, no mérito, sustenta a manutenção da decisão recorrida, ao fundamento de que as medidas deferidas possuem caráter instrumental, temporár





reversível, destinando-se à preservação da utilidade do processo recuperacional e da atividade empresarial.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

As questões suscitadas em contrarrazões quanto à legitimidade e ao interesse recursal confundem-se com o próprio mérito da controvérsia e serão apreciadas em conjunto com as demais alegações deduzidas pelas partes.

Superadas as questões suscitadas em contrarrazões, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão agravada, ainda que de forma sucinta, expôs fundamentos suficientes para a solução adotada, permitindo a adequada compreensão da controvérsia e o exercício do direito de recorrer, circunstância que afasta a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Superada a questão preliminar, a controvérsia recursal cinge-se à análise da extensão das medidas deferidas pelo Juízo de origem, inicialmente em sede de tutela cautelar antecedente e posteriormente ratificadas por ocasião do deferimento do processamento da recuperação.





judicial, especialmente no que se refere à suspensão de ordens de despejo fundadas em inadimplemento de créditos sujeitos ao processo recuperacional.

De início, cumpre destacar que as decisões impugnadas foram proferidas em contexto de alegada crise econômico-financeira da sociedade empresária, com o objetivo de preservar a continuidade de suas atividades e viabilizar a construção de solução negociada com os credores.

Nesse cenário, o controle jurisdicional exercido por esta instância revisora deve se limitar à verificação de eventual ilegalidade manifesta ou teratologia, não sendo adequada, neste momento processual, a análise aprofundada de questões que demandam cognição exauriente.

No caso concreto, verifica-se que o Juízo de origem, ao deferir o processamento da recuperação judicial, adotou fundamentação expressamente vinculada às razões anteriormente utilizadas para o deferimento da tutela cautelar antecedente, consignando a permanência dos pressupostos que justificaram a concessão das medidas então deferidas.

Não se identifica, portanto, em juízo de cognição sumária, revogação expressa ou incompatibilidade lógica apta a afastar a subsistência da suspensão dos despejos anteriormente determinada, especialmente diante da fundamentação adotada na decisão deferimento do processamento da recuperação judicial.





As medidas impugnadas inserem-se em contexto de preservação da atividade empresarial e ostentam caráter precário, reversível e instrumental, voltado à manutenção da utilidade do processo recuperacional, sem implicar supressão definitiva dos direitos do locador, tampouco exoneração da recuperanda quanto ao cumprimento das obrigações locatícias ou perdão dos valores eventualmente devidos.

Cumprido observar, ademais, que a suspensão temporária de ordens de despejo mostra-se diretamente relacionada à preservação da continuidade da atividade empresarial desenvolvida pela recuperanda, especialmente em fase inicial do processo recuperacional, quando ainda se busca a estabilização das atividades e a construção de solução negociada com os credores.

Tal circunstância assume especial relevância no caso concreto, considerando a natureza varejista da atividade exercida pela recuperanda, cuja geração de receitas depende, em significativa medida, da manutenção de seus pontos físicos de venda.

As alegações do agravante, relativas à impossibilidade de extensão da medida a créditos alegadamente não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, à inexistência de essencialidade dos imóveis locados e à impossibilidade de manutenção da suspensão dos despejos, envolvem questões complexas, que demandam análise aprofundada no âmbito do processo de recuperação judicial, à luz das particularidades do caso concreto, dos elementos técnicos eventualmente produzidos e evolução do próprio processo recuperacional, não se mostra





adequada sua definição, neste momento processual, em sede de cognição sumária.

Do mesmo modo, eventual definição acerca da incidência concreta da medida sobre determinadas relações locatícias, bem como sobre imóveis específicos vinculados à atividade da recuperanda, deve ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial à luz dos elementos fáticos e probatórios produzidos nos autos, não se revelando adequada sua apreciação exauriente nesta fase recursal.

No mesmo sentido, a insurgência quanto à alegada ausência de ratificação da medida anteriormente deferida não evidencia, neste momento, ilegalidade manifesta apta a justificar a reforma da decisão agravada.

Ressalte-se, por fim, que as medidas deferidas ostentam caráter precário e reversível, podendo ser revistas a qualquer tempo pelo Juízo de origem, especialmente diante da evolução do processo de recuperação judicial e dos elementos concretos apresentados pelas partes.

Nesse cenário, revela-se recomendável prestigiar a condução do feito pelo juízo natural da causa, a quem compete a análise aprofundada das questões estruturais relacionadas ao processo de recuperação judicial.

Diante do exposto, **voto no sentido do desprovimento do recurso.**





Comunique-se o Juízo de origem, independentemente da preclusão das vias impugnativas.

Advirto que a interposição de recurso manifestamente infundado ou com caráter protelatório poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos arts. 80, IV e VII, 1.021, §4º, e 1.026, §§2º e 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA
CÍVEL)

Processo n. 0004112-02.2026.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004112-02.2026.8.19.0000, em que é agravante ENCONTRO DAS ÁGUAS II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO e agravado ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA , as custas foram recolhidas corretamente.

Em, 02 de setembro de 2026.

PATRICIA DE SOUZA FRANCISCO

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra o(a) Acórdão/Decisão no Agravo de Instrumento nº 0004112-02.2026.8.19.0000.

Em, 02 de setembro de 2026

PATRICIA DE SOUZA FRANCISCO



Gerado por 023.165.549-54 em 23/09/2026 15:15:20

VANIA PANSIERI DE AGUIAR



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Ref: **Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001**
Recuperação Judicial

GREEN TEA COMÉRCIO E CONFENCÇÕES LTDA., pelos advogados que a esta firmam, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., nos autos da Recuperação Judicial requerida por **Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda**, em curso perante esse d. Juízo e cartório respectivo, apresentar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. A presente objeção é manifestamente tempestiva. Conforme consta dos autos (ID 298137583), foi juntada a minuta dos editais previstos no art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, os quais **ainda não foram publicados** no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 1892, cj. 33/34, Bela Vista, São Paulo, Capital, cep:01318-002
e-mail: pedrorenzo@pedrorenzo.adv.br robertofelisoni@uol.com.br
cel: (11) 999415617 (11) 95700.2929



2. Nos termos do art. 55 da LRF, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção pelos credores conta-se a partir da publicação do edital do art. 53, parágrafo único. Portanto, não tendo fluído o prazo legal, a apresentação desta peça ocorre de forma amplamente tempestiva.

II. DO CRÉDITO RECONHECIDO

3. A devedora/recuperanda expressamente reconheceu, em relação à ora Objetante **GREEN TEA COMÉRCIO E CONFEÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.**, o crédito no montante de **R\$ 1.996.090,17 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil, noventa reais e dezessete centavos)**, enquadrado na Classe III (Quirografários).

III. DAS ILEGALIDADES E ABUSIVIDADES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.1. Falta de Demonstração Concreta da Viabilidade Econômica e Descumprimento do Art. 53 da LRF

4. O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pelas Recuperandas traz previsões extremamente genéricas. Deixou-se de comprovar e pormenorizar de forma detalhada a real viabilidade econômica para quitar as dívidas assumidas, violando frontalmente os incisos I e II do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

5. A ausência de detalhamento e de garantias concretas gera manifesto risco aos credores e insegurança jurídica quanto ao cumprimento do plano.

III.2. Deságio Econômico Mascarado (Bônus de Adimplência) e Perdão Quase Integral da Dívida

6. Em relação aos credores quirografários (Classe III - Opção F / Modalidade Geral), o plano tenta induzir os credores a erro ao afirmar nominalmente a inexistência de deságio.

7. Todavia, a devedora impõe condições nitidamente leoninas e predatórias:

- **Carência irrazoável:** Início do pagamento da Tranche 1 (apenas 10% do crédito) somente após **120 meses (10 anos)** da homologação do PRJ.
- **Bônus de Adimplência Abusivo:** A Tranche 2 (90% restantes) sofre incidência de um “bônus de adimplência” de **98% de desconto** caso a recuperanda pague as parcelas da Tranche 1.
- **Travamento da Correção Monetária:** Correção pelo IPCA limitada a um teto de **3% ao ano**, patamar que não recompõe a perda inflacionária do período alongado.

8. Trata-se de indubitável **deságio econômico disfarçado superior a 88%**, reduzindo o crédito a valor irrisório e impondo sacrifício desproporcional à GREEN TEA, resultando em flagrante enriquecimento sem causa das recuperandas (art. 884 do Código Civil) e abuso de direito (art. 187 do Código Civil).

III.3. Criação Indevida de Subclasses e Quebra da Paridade de Tratamento

9. O PRJ viabilizou tratamento diferenciado sem critérios estritamente objetivos ou razoáveis entre credores da mesma classe (Classe III), conferindo tratamento privilegiado a certos credores quirografários em detrimento daqueles enquadrados na Modalidade Geral, violando o princípio da *par conditio creditorum* (art. 126 da LRF).

III.4. Impossibilidade de Exonerar Coobrigados e Garantidores

10. A cláusula que prevê a quitação geral e a extensão de efeitos a sócios, avalistas, fiadores e coobrigados contraria frontalmente a norma cogente do art. 49, § 1º, da LRF e a Súmula nº 581 do STJ, segundo as quais a recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento das ações/execuções contra terceiros coobrigados.

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, requer a V. Exa.:

- 1. O recebimento e o processamento** da presente Objeção ao Plano de Recuperação Judicial;
- 2. A intimação das Recuperandas** para que apresentem Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, readequando as cláusulas ilegais e abusivas ora impugnadas — em especial expurgando o deságio disfarçado ("bônus de adimplência"), revisando os prazos de carência de 120 meses, a limitação da correção monetária e afastando a exoneração automática de garantidores/coobrigados;



3. **Caso mantidas as ilegalidades pela recuperanda**, sejam tais cláusulas nulas de pleno direito no regular controle de legalidade exercido por este d. Juízo;
4. A determinação para que a publicação dos editais previstos no art. 7º, § 2º e 53, § único, da Lei nº 11.101/2005 ocorram somente após a apreciação e decisão deste d. Juízo acerca dos pedidos constantes dos itens 1 a 3 supra, assegurando que o edital respectivo reflita os termos do plano devidamente corrigidos ou adequados ao controle de legalidade;
5. Subsidiariamente, na hipótese de não deferimento integral dos pedidos anteriores e desde que compatível com o controle de legalidade deste d. Juízo, seja garantida à Assembleia Geral de Credores (AGC) a soberania para deliberar expressamente sobre as matérias e condições impugnadas nesta objeção.

São os termos em que,
P. e E. deferimento.

São Paulo, 14 de setembro de 2026.

Pp.

Pedro Jorge Renzo de Carvalho
OAB/SP nº 85.561

Pp.

Roberto Felisoni
OAB/SP nº 71.365

BANCO DO BRASIL S.A.

AVISO DE CRÉDITO

DATA DO DEPÓSITO : 15/09/2026

PROCESSO : 0909171-74.2025.8.19.0001

RECLAMANTE : DANIELA REIS PEREIRA

CPF/CNPJ : 279.176.508-55

RECLAMADO : ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO D

CPF/CNPJ : 05.027.195/0001-87

COMARCA : RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO : 5 VARA EMPRESARIAL

CONTA JUDICIAL : 800131787526

NÚMERO DA PARCELA : 2

DEPOSITANTE : ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO D

CPF/CNPJ : 05.027.195/0001-87

VALOR DEPOSITADO R\$: 7,405.22



BANCO DO BRASIL S.A.

AVISO DE CRÉDITO

DATA DO DEPÓSITO : 15/09/2026

PROCESSO : 0909171-74.2025.8.19.0001

RECLAMANTE : DANIELA REIS PEREIRA

CPF/CNPJ : 279.176.508-55

RECLAMADO : ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO D

CPF/CNPJ : 05.027.195/0001-87

COMARCA : RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO : 5 VARA EMPRESARIAL

CONTA JUDICIAL : 800131787526

NÚMERO DA PARCELA : 4

DEPOSITANTE : ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO D

CPF/CNPJ : 05.027.195/0001-87

VALOR DEPOSITADO R\$: 30,978.08



BANCO DO BRASIL S.A.

AVISO DE CRÉDITO

DATA DO DEPÓSITO : 15/09/2026

PROCESSO : 0909171-74.2025.8.19.0001

RECLAMANTE : DANIELA REIS PEREIRA

CPF/CNPJ : 279.176.508-55

RECLAMADO : ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO D

CPF/CNPJ : 05.027.195/0001-87

COMARCA : RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO : 5 VARA EMPRESARIAL

CONTA JUDICIAL : 800131787526

NÚMERO DA PARCELA : 3

DEPOSITANTE : ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO D

CPF/CNPJ : 05.027.195/0001-87

VALOR DEPOSITADO R\$: 15,866.63

